



**ACÓRDÃO Nº 198164**  
**PROCESSO Nº 0006439.40.2009.8.14.0301**  
**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO**  
**COMARCA DE BELÉM**  
**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FZENDA DA**  
**COMARCA DE BELÉM**  
**SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO**  
**ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**  
**Advogado (a): Dra. Adriana Moreira Rocha Bohadana – Procuradora Autárquica –**  
**OAB/PA nº 13.041**  
**SENTENCIADO/APELADO: HERMES FERREIRA NAVEGANTES**  
**Advogado (a): Dra. Joseane Barbosa Castelo Pinheiro**  
**Procurador (a) de Justiça: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. REJEITADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO.PREJUDICADO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADO - PREVIDENCIÁRIO. ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/1997, 2.836/1998 e 1.699/05. CARÁTER TRANSITÓRIO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO E PARIDADE DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO.**

*1- A omissão da Administração em reconhecer o direito à percepção do abono salarial no mesmo valor que o percebido pelos militares da ativa, configura relação de trato sucessivo de natureza alimentar. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada;*

*2- O IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;*

*3- O Pleno deste TJP, conheceu do Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, porém negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs. 2.219/97 e 2.837/98. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado;*

*4- Deferimento do duplo efeito no recurso de apelação. Pedido de efeito suspensivo prejudicado;*

*5- A preliminar da inépcia da inicial- pedido juridicamente impossível se confunde com o mérito e nela será analisada;*

*6- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que resta impossibilitada a sua incorporação aos proventos do autor, pois embora tenha sido transferido para a reserva antes da EC nº.41/2003, não comprovou que percebia a parcela intitulada vantagem pessoal ou abono salarial quando foi*



*transferido para a inatividade. Os contracheques colacionados aos autos são todos posteriores ao advento da referida emenda constitucional;*  
*7- Improcedente o pedido deve ser o extinta a ação com resolução do mérito nos termos do art.269, I do CPC/73;*  
*8-Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais);*  
*9- Reexame Necessário e apelações conhecidos. Apelação provida; em reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário e dar provimento à apelação, para reformar a sentença e jogar extinta ação com fulcro no art.269, I do CPC/73. Em Reexame necessário, sentença alterada nos termos do provimento recursal

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **24 de setembro de 2018**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## RELATÓRIO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de recurso de **Reexame Necessário e Apelação Cível** (fls. 142-179) interposto por **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV**, contra sentença (fls. 133-141 v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária de Equiparação de Abono Salarial ajuizado por **HERMES FERREIRA NAVEGANTES**, julgou procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada, condenando o IGEPREV a equiparar os proventos do autor o



abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos servidores em atividade, inclusive valores retroativos contados desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC; acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e correção pelo IPCA. Por fim, condenou o requerido em honorários advocatícios ficados em 20% sobre o valor da causa.

O Apelante, em suas razões (fls. 142/179), narra os fatos do processo e sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Suscita sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Alega a inconstitucionalidade dos Decretos 2.219/1997, 2.836/1998 e 1.699/05 que instituíram o abono salarial ou vantagem pessoal, por desobediência às Constituições Federal e Estadual.

Defende a ocorrência de prescrição do fundo de direito diante da inexistência de relação de trato sucessivo quando se pleiteia a alteração do ato concessório para o reconhecimento do abono salarial.

Sustenta que o abono salarial é verba não remuneratória, pois foi concedido de forma transitória. Argumenta sobre a imperiosidade de obediência aos princípios contributivo, da legalidade da autotutela, bem como sobre a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo, conforme Súmula 339/STF.

Argumenta acerca do princípio contributivo, da legalidade e da autotutela, bem ainda da redução da condenação em honorários advocatícios, caso mantida a sentença e observado a nova redação do art.1º- F da Lei 9494/97.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Certificada a tempestividade na interposição da Apelação (fl. 180).

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 181).

Ausência de contrarrazões, à fl.182.

Distribuído os autos ao Juiz Convocado/ Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl.183).



O Ministério Público nesta instância (fls. 187-194), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

À fl.195, o Juiz Convocado/ Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior determina a redistribuição do feito considerando a Emenda Regimental nº.05 e a Portaria nº.5890/2016- GP.

Redistribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.197).

É o relatório.

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

### *Aplicação das normas processuais*

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

### *1-Prejudicial de prescrição*

O apelante sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ante a inexistência de relação de trato sucessivo no caso.

**Não deve prosperar esta prejudicial. Explico.**

Da análise dos autos, observa-se que o autor/apelado foi transferido para a reserva em 13-12-1994 (fl. 13), pugna pelo reconhecimento do direito à percepção do abono salarial no mesmo valor que o percebido pelos militares da ativa, de maneira a se configurar relação de trato sucessivo de natureza alimentar.

Com efeito, tendo o IGEPREV implementado o pagamento do abono salarial de forma diferenciada aos policiais militares da ativa e da inatividade, deixando o autor/apelado de ser contemplado pela referida implementação, constato que o prazo



prescricional disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não transcorreu, uma vez que a Administração incorreu em omissão.

Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

**Súmula nº 85 – STJ** - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, **nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.**

2. **Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".**

3. Recurso especial não provido. (RESP 1229344/MG 2010/0224956-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) - grifei

**Assim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, pelos fundamentos expostos.**

### ***2-Preliminar – recebimento do recurso de Apelação no efeito suspensivo***

O apelante requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso.

Entendo **prejudicada a análise da preliminar** já que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl.181).

### ***3-Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV***

O IGEPREV suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, sob o argumento de que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do



Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

**Entendo que não assiste razão à autarquia. Explico.**

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº. 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o Apelante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.

Em caso análogo já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR INATIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ E INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DO INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminares: Ilegitimidade Passiva do Igeprev, Chamamento a Lide do Estado do Pará, e Inépcia da inicial. 1.1. A ora apelada, é viúva e pensionista de militar inativo que compoe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do Igeprev pelo pagamento do abono. 1.2.



Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do Igeprev para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar Rejeitada. 1.3. O pedido da autora/apelada se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada 2. Mérito. 2.1 O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores 3. Recurso de Apelação conhecido e provido, para em sede de Reexame Necessário cassar a sentença combatida, por conseguinte inverter o ônus sucumbencial em desfavor da autora. (2016.03502892-73, 163.768, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-31)

**Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.**

#### ***4- Inconstitucionalidade do abono salarial***

O apelante suscita o incidente de inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nº 2.219/1997 e nº 2.837/1998.

O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, conheceu do incidente, porém negou-lhe provimento para considerar **constitucionais** os Decretos nºs. 2.219/97 e 2.837/98.

Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, rejeito o incidente nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### ***5- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido***

O Recorrente aduz que o pedido do apelado, quanto à incorporação do abono salarial aos proventos é juridicamente impossível, pois sendo o abono uma vantagem pecuniária de natureza transitória, a sua incorporação aos vencimentos básicos com fins de servir de base de cálculo para outras vantagens é incompatível.



Entendo que essa preliminar se confunde com o mérito recursal, uma vez que toma como premissa ser o abono salarial uma vantagem de natureza transitória. Por esta razão, será apreciada juntamente com o mérito.

Conheço do recurso oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

### *Mérito*

O cerne deste recurso reside no reconhecimento ou não do direito do autor/apelado, militar aposentado, em receber o abono salarial no mesmo valor percebido pelos militares da ativa.

Do caderno processual, observo que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada em **13/12/1994**, por meio da Portaria nº 3515, de 13/12/94, com o soldo de 2º Sargento PM (fl. 13), tendo incluído em seus proventos risco de vida, habilitação militar, indenização de moradia, representação, serviço ativo, categoria “b” indenização de tropa e tempo de serviço.

Infere-se que apesar da referida Portaria não contemplar a vantagem pessoal/abono salarial, a mesma foi paga ao autor conforme contracheques ref. 01/2007, 12/2005, 11/2006, 11/2008, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006 10/2006, 12/2006, 11/2006, 01/2006, (fls.15-42).

De início, enfatizo que, sobre o abono salarial, o meu entendimento era de que a referida verba possuía caráter geral, logo integrava a remuneração e deveria ser incorporado aos proventos do militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Em melhor análise, porém, passei a seguir o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas decisões, expõe o entendimento de que o abono salarial instituído pelo Decreto nº 2.219/1997, alterado pelo Decreto nº 2.836/1998, possui caráter transitório e emergencial.



A fim de evitar tautologia, transcrevo excerto da decisão proferida no RMS nº 26.664-PA, julgado em 07/11/2011 e publicado em 09/11/20011, de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujos fundamentos adoto para o deslinde da *vexata quaestio, verbis*:

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o Abono concedido aos Policiais Cíveis e Militares do Estado do Pará pode ser incorporado aos proventos da inatividade.

O Abono em questão foi concedido pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, que assim dispôs:

"Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: (...)"

Posteriormente, o Abono teve sua concessão prorrogada e seu valor majorado pelo Decreto nº 2.836/98, que no artigo 2º previu expressamente o seguinte:

"O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado. Extrai-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por estes desenvolvida.

Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei estabeleceu-o emergencial e transitório. Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Nessa esteira de entendimento, transcrevo julgados do referido Tribunal Superior.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.



2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 – PA- RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – julgado 21/11/2013)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Julgado 01/02/2012).

Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, este Tribunal se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria.

Vejamos os julgados.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/96. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/96. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/96, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. 6. Reexame Necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art.85 do CPC/15, ficando suspensa a exigibilidade ante o



deferimento da justiça gratuita (art.98, §3º do CPC/2015). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2- Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Preliminar: Legitimidade passiva do IGEPREV: Segundo o art. 2º da Lei nº 6.564/2003, o IGEPREV, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, coordena a destinação e executa os pagamentos, ou seja, ainda que receba tais recursos, é ele quem administra os pagamentos previdenciários. Sendo assim, possui responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação. Preliminar Rejeitada. II - Inconstitucionalidade dos Decretos: tema dirimido por este Egrégio Tribunal de Justiça pelo Tribunal Pleno em 2011, no qual foi firmado o posicionamento de que os Decretos de nº. 2.219/1997 e nº 2.837/1998 não ofendem o princípio constitucional da reserva legal, além de existir previsão orçamentária estabelecendo o abono salarial. III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame Necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-6-2017, Publicado em 21-6-2017)



Lado outro o abono salarial foi instituído através de Decreto, porém, para que as vantagens concedidas aos servidores em atividade sejam extensivas aos inativos, de maneira isonômica, devem ser previstas por lei, o que não ocorreu.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003).** 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

E, assim sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são



extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso.

Nessa trilha colaciono o seguinte julgado desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV COM A NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Não há razão para que o ESTADO DO PARÁ componha a lide como litisconsorte passivo necessário, haja vista que o Agravante goza de personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, o que lhe permite ser responsabilizado individualmente perante terceiros. II - Controvérsia que não é nova no âmbito deste E. Tribunal, havendo vários precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial do abono salarial, não sendo possível, dessa maneira, a incorporação dessa verba na remuneração dos servidores inativos da polícia militar. III - De acordo com o entendimento do STF apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso IV - Recurso conhecido e provido. (2017.02731310-59, 177.421, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

**A concessão de proventos de forma paritária e integral** não se aplica aos casos em que o militar foi transferido para a reserva remunerada em data posterior à edição da **EC41/2003, de 31/12/2003**, que, com o objetivo de assegurar um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, retirou da ordem constitucional o regime isonômico entre aposentados e servidores da ativa.

Àqueles que adquiriram o direito de aposentadoria antes da vigência da EC41/2003, entretanto, é resguardado o direito à paridade de vencimentos. Esta Corte de justiça tem se manifestado, consolidando o entendimento de que o abono salarial somente é



devido, em equiparação aos militares em atividade, **aos inativos que tenham sido transferidos para a reserva remunerada antes da edição da Emenda Constitucional n.º41/03.**

Senão vejamos os julgados, com grifos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EC 41/03. DIREITO AO RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. **A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade para aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores aposentados que adquiriram esta condição antes de 19.12.03, data da publicação da EC 41/03.** 2. Recurso conhecido e provido. (2017.04321163-87, 181.540, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DIREITO AO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2219/97 E 2837/98, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PARIDADE DA VANTAGEM TÃO SOMENTE ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS DA INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 QUE ASSEGURAVA A IGUALDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria por se tratar de autarquia e total gerência sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, se o pleito formulado na inicial não encontra vedação expressa na legislação vigente. 3. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98, suscitados pelo apelante, não merece acolhimento, pois os instrumentos legislativos já foram objeto de análise deste Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação nº 200930051195. 4. Em que pese o abono salarial instituídos pelos Decretos 2.219/97, 2.836/98 e 2.837/98 possuir natureza transitória, conforme alteração de entendimento consolidado por este órgão Judicial, **ressalva-se, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como a paridade do benefício entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva antes da reforma constitucional.** 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão unânime. (2017.04016408-30, 180.617, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-20)



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO/INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROVENTOS. POLICIAL MILITAR INATIVO. ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDA A UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. **A EC 41/2003, em seu artigo, 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31/12/2003, data da publicação da EC 41/03**, o que não é o caso do apelante, eis que sua aposentação ocorreu em 01/09/2010. 3. Apelação conhecida, porém improvida, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade. (2017.02042366-15, 175.090, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-22)

AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO E REEXAME. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICAÇÃO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, RESSALVADAS, NO ENTANTO, AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA EM QUE HAVIA O ENTENDIMENTO DE NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou a matéria no sentido da natureza transitória do abono, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, com base no estabelecido nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, ensejando a denegação da segurança aos impetrantes que passaram para inatividade após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, quando já vigente o novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria, e que não receberam o benefício incorporado;** 2 Ressalvadas, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário, quando havia divergência sobre a natureza transitória ou salarial do benefício, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão; 3 - Ambos os agravos internos conhecidos, mas improvidos à unanimidade. (2016.04147148-30, 166.186, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 2016-10-14)



No caso dos autos, observo que apesar da transferência do militar/apelado ser anterior à extinção do sistema paritário, tenho que no caso específico dos autos, o mesmo não possui direito à paridade de vencimentos, isso porque a referida verba denominada “vantagem pessoal” ou “abono salarial” não foi contemplada na Portaria nº.3515 que o transferiu para a Reserva (fl.13). E embora não desconheça que os contracheques juntados nos autos às fls. fls.15-42, todos são de anos posteriores à EC nº.41/2003.

Destarte, apesar do apelado ter sido transferido para a Reserva antes da EC nº.41/2003, não há provas nos autos de que percebia, antes da referida emenda constitucional, a gratificação intitulada de *abono salarial* ou *vantagem pessoal*.

De acordo com o que dispõe o art.333 do CPC/73, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No entanto, conforme fundamentado ao norte, não logrou o autor apelado comprovar de que percebia o abono salarial antes da EC nº41/2003.

Desta forma, improcedente a ação deve ser reformada a sentença para julgar extinta a ação com resolução do mérito nos termos do art.269, I do CPC/73.

#### **Honorários advocatícios**

Extinta a ação ordinária, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e o autor ter sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a este o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973. Não está amparado pela justiça gratuita conforme petição e comprovante do pagamento das custas (fls.55-56).

**Ante o exposto**, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar extinta ação com fulcro no art.269, I do CPC/73. Em Reexame necessário, sentença alterada nos termos do provimento recursal.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ACÓRDÃO - 2018.03900347-31  
Processo Nº: 0006439-40.2009.8.14.0301



0006439-40.2009.8.14.0301



2018.03900347-31

É o voto.

Belém-PA, 24 de setembro 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora